



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 240, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2023

PROCESSO: 22101.011413/2022.38

REQUERENTE: LUMARA RODRIGUES DANTAS - 922.627.322-72

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO PELO CÓDIGO DA RECEITA 9160 - LEILÃO. CANCELAMENTO DO LOTE 230. TERMO LAVRADO PELO DETRAN/RR. DCOUMENTOS PROBATÓRIOS PROCEDENTES. CONHECIMENTO DO PEDIDO PARA DEFERIMENTO DO MÉRITO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS

RELATÓRIO

Requer a restituição de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais) recolhido a título de ICMS - Leilão, cód. da receita 9160, em face do cancelamento da arrematação do lote 230, que compreendia um veículo GM/CORSA SEDAN SUPER MPFI conservado/recuperável, mas, segundo a requerente, tratava-se de sucata, e "Então fizeram a devolução do lote".

Foram juntados:

- i) O Termo de Cancelamento nº 230, lavrado pelo DETRAN/RR, referente ao leilão 003/2022, LOTE 230, realizado em 15 e 16 de setembro de 2022;
- ii) A nota de venda em leilão;
- iii) O DARE referente ao pedido;
- iv) Comprovante de recolhimento bancário no valor correspondente.

No evento 9043823 foi juntado pela Procuradoria do Estado o espelho da DARE comprovando o pagamento de R\$ 476,00.

No PARECER Nº 43- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, o procurador fazendário opina pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição - EP. 9041036.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

No caso sob estudo, a documentação carreada aos autos comprova a veracidade do alegado pela requerente.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LUMARA RODRIGUES DANTAS - 922.627.322-72,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 09/11/2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/11/2023, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 09/11/2023, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/11/2023, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/11/2023, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/11/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/11/2023, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10189412** e o código CRC **2AA59082**.
